



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.001448/2009-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.279 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente MAURICIO DE CONTE CORREA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 59/62), interposto contra o Acórdão 06-33.104 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR - DRJ/CTA (e-fls. 52/55) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fls. 3/8), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 16/22) relativa a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, com data de lavratura 25/02/2009, Exercício 2007, Ano-Calendário 2006, que apurou Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 5.527,00, sobre o qual incidem Multa e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/CTA, exposto em sua síntese, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...)

2. Segundo o relatório Descrição dos Falos e Enquadramento Legal, fl. 09, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, constatou-se a constatação de compensação indevida de IRRF, no montante de R\$ 5.527,00, referente à fonte pagadora FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado, CNPJ n.º 76.629.252/0001-46.

3. O presente relatório também informa que o IRRF glosado se encontra *sub judice*, conforme Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf apresentada pela fonte pagadora.

4. (...) a impugnação (...), em síntese, (...):

a) "o CNPJ acima citado pertence a FUNBEP - FDO P. MULTIPATROCINADORA, única fonte de receita do Recorrente, que é o órgão que efetua o adimplemento das aposentadorias dos Aposentados do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A";

b) ocorre que no Comprovante de Rendimentos do Impugnante foi inserida, indevidamente, a seguinte declaração:

Cumprindo instruções das IN 120, de 28/12/2000, da Secretaria da Receita Federal, informamos que o imposto de renda de R\$ 6.001,56, calculado sobre o valor base de R\$ 54.066,31, que está incluído no total de rendimentos tributáveis, foi depositado judicialmente por força de determinação judicial, Processo n.º 200370010019276 da 001 Vara da Justiça Federal do PARANÁ, em 01/06/2005.

c) "conforme documento em anexo, consubstanciado em extrato obtido junto ao SITE da Justiça Federal da Comarca de Londrina, refere-se a um processo de rito ORDINÁRIO, promovido pelo Sr. JORGE SUETO contra a UNIÃO FAZENDA NACIONAL, que nada tem haver com o Recorrente.";

d) ocorre "que a remuneração auferida pelo Recorrente junto a FUNDEP foi alvo de desconto [...] ou seja: estes recursos ficaram à disposição da Justiça, posto que se mostra incontroverso que o caso esta *sub-judice* perante a 1ª Vara da Justiça Federal da Comarca de Londrina, cujo destino, só ao final, com o trânsito em julgado que ficará definido de quem seria este recurso que foi alvo de desconto." Assim, sendo improcedente a ação, "os recursos depositados em conta judicial serão destinados à Receita Federal, e por conseguinte não poderá efetuar sua cobrança."

5. Diante dessas considerações, requer o Impugnante seja declarada insubsistente a presente Notificação de Lançamento.

(...).

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. AJUSTE ANUAL.

Mantém-se o lançamento decorrente de glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte quando restar demonstrado nos autos que o Imposto de Renda Retido na Fonte está com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, ficando tal compensação condicionada ao resultado ação.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 26/10/2011 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 58), o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 21/11/2011 (protocolo de e-fl. 59), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência a seguir:

- expõe a síntese da lide e, diante da conclusão do Colegiado de Primeira Instância entende que, estando a exigibilidade do tributo suspensa, somente seria possível a compensação do IRRF com o resultado judicial a si próprio positivo;

- não apresenta quesitos preliminares;

- a demanda judicial apontada buscou provimento jurisdicional no sentido de que a União restituísse os valores retidos na fonte da complementação da aposentadoria, entendendo o autor por bitributação (seria devido ao fato de que as contribuições ao fundo de previdência privada teriam sido tributadas na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.713/88 e novamente tributadas, quando do recebimento, sob a égide da Lei 9250/95);

- tendo o Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal da Comarca de Londrina decidido cf. abaixo colacionado, foi deferido o levantamento das quantias depositadas, cf. documentos ora anexados, o que indicaria impropriedade do lançamento da lide administrativa;

"a) Declara a inexigibilidade do imposto de renda sobre as parcelas da complementação de aposentadoria dos Autores resultante das contribuições por eles realizadas ao FUNBEP durante o período de vigência da Lei n.º 7.713/88, ou seja, limitado ao montante correspondente aos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre as contribuições vertidas pela parte Autora ao plano de previdência privada no período de 01/01/89 até 31/12/95 e na proporção da parcela da complementação de aposentadoria resultante de tais contribuições,"

b) Condenar a União a restituir aos Autores os valores retidos a título de imposto de renda sobre as parcelas de sua complementação de aposentadoria já pagas pela FUNBEP, observado o limite estabelecido no item anterior."

5. Seu pedido final é pela procedência do recurso e pelo afastamento do crédito tributário.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Quanto ao seu **conhecimento**, a apreciação devida será discorrida ao longo do presente voto.

8. Observa-se que, diante do Comprovante de Rendimentos ano Base 2006 (e-fl. 12); do Dispositivo da Sentença na Ação Ordinária n.º 2005.70.01.000087-2, 1ª Vara Federal de Londrina, favorável ao interessado (e-fls. 92/93); do Acórdão exarado na Apelação Cível dos mesmos autos judiciais citado, contrário à União (e-fl. 99); da Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional concordando com a pretensão do interessado em ação coletiva (e-fl. 109); da Decisão de Execução de Sentença nos mesmos autos já indicados, no sentido de levantamento de

depósito judicial em favor do contribuinte (e-fls. 110/111); do Alvará de Levantamento (e-fl. 117); e da cópia de cheques emitidos pela CAIXA em favor do contribuinte (e-fls. 119/120); tem-se o entendimento judicial consolidado no sentido de que o valor retido em discussão na presente lide tem caráter isento de imposto de renda.

9. Ou seja, não há que ser discutida nesta Segunda Instância Administrativa a propriedade ou a impropriedade do presente lançamento ora sob análise, uma vez apresentada a questão do Imposto de Renda correlato ser ou não isento face ao Poder Judiciário.

10. Verifica-se claramente portanto a Concomitância da Lide Administrativa com a Judicial, no que se refere a todo seu conteúdo, o qual envolve constituição de débitos tributários. E em relação à Concomitância, da seguinte forma dispõe a Sumula CARF n.º 01:

Súmula CARF n.º 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

11. Portanto, há que serem conhecidas as alegações recursais.

12. Destaque-se por fim que procedimentos compensatórios não são apreciados por este Conselho, devendo então ser pelo interessado levada sua questão para apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de sua Jurisdição, a qual acompanha o andamento das Ações Judiciais pertinentes ao caso e o orienta em suas pretensões compensatórias.

Dispositivo

13. Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima